



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Ofício nº.193/2023 Fontoura Xavier, 20 de abril de 2023.

Senhora Presidente e
Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-lo, bem como a seus pares, vimos pelo presente nos termos do artigo 45, § 1º, da Lei orgânica Municipal, apresentar veto a emenda apresentada pelo Legislativo, de autoria do Vereador Antônio Portela de Castro, ao Projeto de Lei nº 09/2023, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; pois que a mesma padece de vício de Inconstitucionalidade, nos termo em seguem:

A emenda legislativa impõe ao Executivo a realização de concurso público após o período da contratação temporária, em flagrante oposição a apreciação dos critérios de oportunidade e conveniência para tal, que é de apreciação exclusiva do Chefe do Executivo.

A norma ofende o princípio da independência e a harmonia existente entre eles de maneira irrazoável, conforme preceitua o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido o artigo 10 da Constituição Estadual preceitua a independência total dos poderes, vejamos:

“ Art. 10 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

Logo, essa restrição denota franca tentativa de exercício de sobreposição do Legislativo sobre o Chefe do Executivo Municipal, circunstância que afeta, substancialmente, o princípio da independência e harmonia.

Ademais, as Constituições Federal e Estadual não estabelecem tais restrições à liberdade do Chefe de cada esfera de Poder. Portanto, se os Estados não podem proceder dessa forma, não será o Município autorizado a adotar tais procedimentos, danosos e, por vezes, lesivos aos interesses da própria Municipalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Não podem as leis que organizam a instância municipal atingirem diretamente o princípio da harmonia e independência dos Poderes. Senão, estaria a Câmara criando uma legislação que estabelece prazos ao Chefe do Executivo que poderão se tornar não cumpríveis pelo Prefeito Municipal e que não as estabelecidas em parâmetros legais da Carta Federal, estas em relação ao Presidente da República.

É preciso seguir os mandamentos ditados pela norma Constitucional. A nenhuma Câmara Municipal é lícito estabelecer regramento diverso e disforme do estatuído na Carta Maior. Também na Constituição Estadual, fica conferido ao Chefe do Executivo seu poder discricionário analisar a oportunidade e conveniência para o ato, sem ter qualquer limitação imposta por outro poder constituído.

Oportuno, ainda, lembrar o que reza o artigo 8º da Constituição Estadual, para não suscitar dúvidas a respeito:

“Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Portanto, as normas são válidas se estiverem de acordo com as preceituadas na Carta Magna. Trata-se de medida inconstitucional aquela que afronta a harmonia e independência dos Poderes que impõe restrições não prevista pela Constituição da República, ferindo o princípio da simetria.

Da mesma forma e no mesmo norte, a Constituição Estadual, em seu art. 10, assim determina:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Como referido anteriormente, a legislação ora guerreada alcançou deveres ao Poder Executivo, por iniciativa do Poder Legislativo.

12/10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Obviamente, esse não é o espírito da norma constitucional, afinal, de nada serve a autonomia e a tripartição dos poderes se há livre atribuição de deveres sobre um poder, por determinação de outro.

A norma impugnada padece de vício de iniciativa, uma vez que a Câmara Municipal deflagrou processo legislativo cuja matéria é reservada ao Chefe do Executivo Municipal, fulcro no artigo 61, § 1º, inciso II da Constituição e no artigo 60, inciso II, da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, caput, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, propor leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, in verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, **provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**(grifamos).*

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, intentar projetos que visem dispor sobre esta matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Constata-se que a lei ventilada na inaugural, na verdade, vincula a Administração Municipal de tal forma que não deixa margem ao Poder Executivo para deliberar sobre a matéria, com clara ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência reservada ao Chefe do Executivo.

Parece lógico que a manutenção da referida lei está a ferir frontalmente a Constituição Federal, mas também a Constituição Estadual, na medida em que obviamente

12/10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

quando nelas está prevista a separação dos poderes e, em especial para o caso, a impossibilidade de que o Legislativo gere despesas ao Executivo.

Se esta fosse a “vontade” das Constituições, com certeza de forma expressa teria sido providenciada redação. Mas não, muito antes pelo contrário. A Magna Carta EXPRESSAMENTE DETERMINA A SEPARAÇÃO DOS PODERES E A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O FUNCIONAMENTO DE SUA ADMINISTRAÇÃO.

Em suma, a Câmara determinou ao Poder Executivo providências, numa clara invasão de competência e desrespeito à autonomia e independência dos poderes. O Legislativo, por iniciativa própria, interfere sobremaneira organização e funcionamento do Poder Executivo. Fosse assim e o Prefeito poderia aprovar legislação que atente à forma de funcionamento da Câmara, o que seria, por certo, um grande desrespeito à administração do Legislativo e um ferimento mortal à independência dos Poderes Constituídos.

Como se percebe, a Constituição Federal disciplina matérias cuja iniciativa legislativa conferiu ao Chefe do Poder Executivo e, por simetria, a Constituição Estadual reproduz tais regras. Conseqüentemente, a ofensa pelo Poder Legislativo a tais preceitos macula o ato legislativo de nulidade por inconstitucionalidade formal.

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado

Logo, não resta outra alternativa ao Prefeito Municipal senão o promover o veto a emenda apresentada.

Sobre o tema, versa muito apropriadamente JOSE AFONSO DA SILVA, in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 9º edição, pág. 48:

"Inconstitucionalidade por ação. Ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da Constituição. O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que o princípio da supremacia da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

Constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a Constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores (...)

Esta incompatibilidade não pode perdurar, porque contrasta com o princípio da coerência e harmonia das normas do ordenamento jurídico, entendido, por isso mesmo, como reunião de normas vinculadas entre si por uma fundamentação unitária”.

Assim, não poderia o legislador municipal, em matéria estrutural e administrativa, de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal, pretender obrigar o Executivo a tomar iniciativa que é inerente à administração.

Pelo exposto, considerando todos os pontos acima declinados é que o Executivo VETA a emenda ao projeto de lei legislativo nº 009/2023.

Na oportunidade enviamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


LUIZ ARMANDO TAFFAREL
PREFEITO MUNICIPAL

**ILMA. SRA.
CAROLINA PRESTES DOS SANTOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
FONTOURA XAVIER – RS**